



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901053/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.474 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente OPUSMULTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Nula é a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento considerando a DIPJ do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42345.13196.280706.1.3.02-2768, em 28.07.2006, e-fls. 08-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$33.826,13 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	33.826,13	33.826,13
CONFIRMADAS [...]	6.552,86	6.552,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.826,13

Valor na DIPJ: R\$ 33.826,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.826,13

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.552,86

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42345.13196.280706.1.3.02-2768

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21309.66295.140806.1.3.02-0409 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-68.210, de 28.11.2018, e-fls. 43-48:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório no importe de R\$ 13.788,12, além daquele já reconhecido no despacho decisório (R\$ 6.552,86), e para homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.10.2019, e-fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.11.2019, e-fls. 55-75, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

3. Com efeito, muito embora os Eminentíssimos Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente explicitou a origem do crédito com a

apresentação dos documentos fornecidos pelas próprias fontes pagadoras (informes de rendimentos) e os esclarecimentos quanto às auto-retenções no código 8045, os mesmos acabam por acolher apenas em parte as compensações, sob a premissa de que os informes não estavam assinados pela fonte pagadora e de que a sua homologação dependeria da comprovação de que a totalidade das receitas relacionadas ao IRRF não confirmado pelo despacho decisório efetivamente compôs o lucro tributável na DIPJ.

3.1. No tocante ao IRRF-Cód. 8045, em que pese o reconhecimento parcial do direito ao cômputo das retenções na formação do Saldo Negativo (na ordem de R\$ 13.788,12), o v. acórdão recorrido parte de premissas fáticas equivocadas para chegar à conclusão de insuficiência do crédito, o que acarreta a sua nulidade. [...]

Portanto, como se vê, o julgamento de 1ª instância não observou os efetivos contornos do contencioso administrativo instaurado, partindo de premissas fáticas que não guardam relação com o caso concreto (apuração do IRPJ do ano de 2006, Exercício 2007), consistindo isso verdadeiro vício material do v. acórdão, impondo-se a decretação de sua nulidade.

3.2. Ademais, a necessária anulação se dá também sob outra perspectiva, qual seja, imprescindível diligência fiscal para a confirmação do crédito.

Com efeito, os eminentes julgadores de origem concluíram que o crédito não seria líquido e certo, por haver dúvidas quanto às retenções realizadas pela Prefeitura de Curitiba e constantes dos informes de rendimentos acostados aos autos, bem como por não ser possível verificar a integralidade dos rendimentos que deram base ao IRRF-Cód. 8045 tenham sido submetidos à tributação.

A r. decisão recorrida também confirma que o crédito pleiteado pela Contribuinte foi formalizado em DIPJ (no exato montante compensado), porém, contraditoriamente, por ter dúvidas quanto à efetivação das retenções pela Prefeitura de Curitiba e quanto à tributação efetiva dos rendimentos, mantém parcialmente a negativa de homologação das compensações.

Data venia, v. acórdão recorrido olvida-se de que, independentemente de eventual equívoco no preenchimento das obrigações acessórias pelas fontes pagadoras, o fato é que as retenções de IR estão comprovadas, não podendo a Recorrente ser prejudicada com a indevida subtração do seu direito creditório, por questões meramente formais, razão pela merece ser revisto por esse Eg. Colegiado.

E, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado (ora corroborada pela juntada da íntegra da DIPJ/2006), sendo despropositado exigir qualquer outro tipo de comprovação por parte da Contribuinte.

É certo que, *in casu*, a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (v.g. LEGALIDADE, INFORMALISMO/FORMALISMO MODERADO, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE e VERDADE MATERIAL).

Diante disso, constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e as informações prestadas em DIRF/DIPJ ou remanescendo dúvidas acerca da efetiva tributação dos rendimentos pela Empresa, a autoridade administrativa, em observância aos princípios acima indicados deveria ter determinado a realização de diligência fiscal apta a verificar o *quantum debeatur*, e não partido para o extremo de rejeitá-la. Ainda mais em situação como a presente, em

que a eventual divergência inicialmente havida restou superada com as informações prestadas pela Contribuinte em sede de manifestação de conformidade.

Oportuno destacar, uma vez mais, que a Recorrente juntou à sua manifestação de inconformidade os documentos que justificam a origem do direito creditório, inclusive os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e os comprovantes de recolhimento do IRRF constantes do sistema da própria RFB.

A decisão recorrida não infirma a veracidade das informações constantes de tais elementos de prova, porém, acabou entendendo que a Contribuinte deveria ter trazido aos autos outras provas, inclusive afirmando que o informes de rendimentos somente seriam válidos se estivessem assinados, o que é um absurdo!

Ora, se o próprio acórdão da DRJ/JFA reconhece que existem elementos de provas trazidos pelo Contribuinte (embora, no seu ponto de vista, insuficientes) e que as dúvidas necessárias podem ser esclarecidas por outros meios (como a escrita contábil da empresa), com todo o respeito, deveriam os doutos julgadores originários ter convertido o feito em diligência, a fim de averiguar tais informações, fazendo prevalecer a VERDADE MATERIAL em que se fundamenta o desenvolvimento válido do processo administrativo-fiscal.

A própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o PODER/DEVER de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (verdade material) do direito invocado pelos contribuintes. [...]

Como se vê, mesmo após os elementos de prova produzidos pela Contribuinte, persistindo dúvida quanto à informação do direito creditório ou inexatidão das informações prestadas, a autoridade julgadora deveria ter diligenciado no sentido de verificar o efetivo crédito a que faz jus a Contribuinte, inclusive a apuração do lucro tributável para o ano de 2006.

Nem se alegue, como faz a decisão recorrida, que mesmo que comprovadas as retenções glosadas (IRRF - Cód. 8045), acaso haja dúvidas de que as respectivas receitas tenham composto o lucro tributável na DIPJ, deve ser não homologada a compensação do Saldo Negativo nesta proporção.

Ora, se o rigor formal devesse imperar no âmbito dos processos de restituição ou compensação, não haveria razão de ser para a previsão de diligência fiscal trazida pelas IN/RFB nºs 900/08 e 1.717/17 (arts. 65 e 161, respectivamente).

Destaque-se, no mesmo sentido dos argumentos supra, o disposto no Parecer Normativo RFB/COSIT nº 2/2015, que corrobora o poder/dever de da autoridade julgadora em diligenciar, [...].

Contudo, *in casu*, mesmo havendo consistentes provas/indícios juntados aos autos, o acórdão recorrido se apegua em questões formais (como a assinatura dos informes de rendimentos) entendendo que seria necessária a verificação de outros elementos probatórios (lançamentos contábeis), não apresentados pela Empresa. Ocorre que, ao invés de baixar o feito em diligência, na forma prevista na legislação, optou-se pela solução mais rigorosa e simplista de indeferir a compensação.

A r. decisão recorrida, sequer chega a fazer algum juízo de valor sobre as provas acostas ao caderno processual, com o que não se pode concordar.

É sabido que, dada a complexidade do Sistema Tributário Nacional, e as infundáveis obrigações acessórias impostas aos contribuintes, não raramente os pedidos de restituição/ compensação carecem de detida verificação por parte da

Receita Federal, como forma de propiciar a devida demonstração do direito creditório invocado pela parte. [...]

In casu, tendo o Contribuinte demonstrado a origem e a existência do direito creditório, a partir da sua manifestação de inconformidade e dos documentos que a instruíram, a adequada apreciação da compensação era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do Saldo Negativo do IRPJ do 1º Trimestre de 2006, a autoridade administrativa acabou simplesmente por manter as glosas de parte das compensações.

Data maxima venia, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência e integralidade do crédito requerido ou dos documentos apresentados pela parte (especialmente os informes de rendimentos), impunha-se o dever de o mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados.

Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação das PER/DCOMPs pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes.

3.3. Diante do exposto, a única conclusão cabível é a de que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, na medida em que parte de premissas fáticas que não condizem com a hipótese dos autos (erro quanto o período em discussão), tampouco foi realizada diligência fiscal pertinente apta a garantir a prevalência da VERDADE MATERIAL sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à subsidiar o julgamento do recurso voluntário e à verificação da verdade material no caso concreto.

Ou seja, mesmo que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

DO DIREITO CREDITÓRIO

4. E, ainda que assim não fosse (*ad argumentandum tantum*), quanto ao mérito da discussão propriamente dito, ao contrário do que restou decidido, as retenções efetivamente comprovadas pela recorrente devem ser integralmente computadas na formação do Saldo Negativo, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais (eventuais erros de informação em DIPJ).

O v. acórdão recorrido equivoca-se quanto a natureza comprobatória da qual se revestem os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, uma vez que acabou, injustificadamente, por desconsiderar parcela significativa das retenções, conforme será detalhado na sequência, merecendo provimento o presente recurso.

O fato de os julgadores de origem não terem conseguido identificar se os rendimentos foram submetidos a tributação em DIPJ ou a mesmo a falta de assinatura nos informes de rendimentos apresentados, não induz ao indeferimento automático das compensações, como equivocadamente pretende o r. decisum recorrido, especialmente porque, *in casu*, sequer houve diligência fiscal para esclarecer eventuais dúvidas na composição do Saldo Negativo (cf. preliminar de nulidade acima deduzida).

Estando adequadamente informado em DIPJ o valor do Saldo Negativo, confirmado pelos informes de rendimentos, bem como comprovados os recolhimentos

de IRRF-Cód. 8045, não subsiste a não homologação das compensações, o que espera seja reconhecido por esse Eg. Conselho.

4.1. Como se extrai, houve a indevida e injustificada desconsideração de significativos valores de retenções comprovadas pela Recorrente, que foram simplesmente desprezadas pela instância de origem, sob a alegação de que os informes de rendimentos não seriam prova suficiente do IRRF utilizado na composição do Saldo Negativo de IRPJ em questão, com o que não se pode concordar.

No tocante ao IRRF - Cód. 8045, o v. acórdão expressamente reconhece que o montante retido/recolhido foi de R\$ 25.379,44, mas não acata a inclusão de tais valores (apenas uma parte) na formação do Saldo Negativo, reduzindo o crédito pleiteado.

Como destacado na preliminar de nulidade acima, a desconsideração dessas retenções se deve principalmente ao fato de que o exame da questão foi feito pelo v. acórdão como se o período fosse o 1º Trimestre de 2006, enquanto o correto seria ter considerado as informações fiscais de 2005.

Caso esse equívoco de premissa conduza à anulação da r. decisão da DRJ, o que se admite apenas a título de argumentação, ao menos, deve levar à sua reforma, com o reconhecimento do direito ao cômputo da totalidade do IRRF comprovado nos autos para a formação do Saldo Negativo.

Esclarecida a origem do crédito pleiteado, bem como comprovadas as retenções pelos informes de rendimentos anexados ao processo administrativo, deve ser revisto v. acórdão recorrido, na parte em que manteve a glosa de algumas retenções do imposto de renda.

Ao contrário do que restou decidido, nos termos da legislação de regência, é certo que o Saldo Negativo do IRPJ em comento deve levar em conta todas as retenções sofridas e comprovadas pela Contribuinte, independentemente de eventual imprecisão na sua confirmação pelo sistema de cobrança da Receita Federal.

Diante dos esclarecimentos supra, e com base na prova documental que consta do caderno processual, verifica-se não só a existência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é suficiente para a quitação de todos os débitos indicados nas respectivas declarações, não havendo que se falar na cobrança de qualquer espécie de saldo devedor.

4.2. Como visto, nada obstante essa realidade, o v. acórdão recorrido excluiu da composição dos Saldo Negativo significativa parcela do montante de imposto retido na fonte, mesmo havendo a comprovação das retenções pelos informes de rendimentos e documentos de arrecadação (DARFs) acostados aos autos.

Contudo, ao assim decidir, o v. acórdão recorrido vai de encontro com melhor direito aplicável à hipótese e com a jurisprudência desse Eg. Conselho. [...]

Constata-se que essa interpretação acerca dos arts. 231, 815, 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), do art. 333, I, do CPC/1973 e do princípio da VERDADE MATERIAL (art. 5º e 37 da CF/88), é a mais acertada, e demonstra a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido neste aspecto.

Nem mesmo o fato de os informes não estarem assinados são aptos a afastar a comprovação do IRRF, pois essa exigência a não consta da legislação, tendo em vista que o documento é gerado eletronicamente pelo próprio programa da DIRF.

A IN/SRF n.º 120/2000, vigente à época, em seu art. 8º, dispensava expressamente a assinatura do informe de rendimentos gerados via processamento eletrônico.

Atualmente, a IN/RFB nº 1.215/2011 dispõe no mesmo sentido.

Além disso, havendo dúvidas, a auditoria fiscal deveria ter diligenciado no sentido de consultar a sua base de dados e verificar se a fonte pagadora (Prefeitura de Curitiba) havia entregue a DIRF com os valores constantes dos informes. Mas, simplesmente glosar os valores, isso não é aceitável.

4.3. Comprovadas as retenções, pelos informes de rendimentos e pelos comprovantes de arrecadação pelo código de receita 8045 (meios hábeis e idôneos para tanto), não deve a Recorrente ser penalizada com a indevida subtração do seu direito creditório.

Como isso não restou adequadamente observado pela DRJ/JFA, é certo que a conclusão pela falta de comprovação do crédito pleiteado no presente processo merece ser revista por esse Eg. Conselho, ao efeito de que o exame do direito creditório seja levado a efeito à luz da realidade dos fatos (especialmente as provas constantes dos autos – informes de rendimentos/comprovantes de retenção) e a partir da legislação de regência, que certamente conduzirão à homologação integral das PER/DCOMPs.

Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade são provas cabais da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, derruindo por completo a argumentação do v. acórdão recorrido em sentido contrário.

Portanto, não há como prevalecer a não homologação das PER/DCOMPs, restando demonstrada a existência e a suficiência do crédito aproveitado pela Recorrente. [...]

Ora, provada a existência do direito creditório pleiteado, notadamente pelos informes de rendimentos fornecidos pela Prefeitura de Curitiba e pela comprovação do IRRF-Cód. 8045 (R\$ 25.379,44), impõe-se a homologação integral das compensações pretendidas.

Portanto, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

6. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, pela falta de enfrentamento das questões efetivamente tratadas nos autos (equívoco quanto às premissas: período de apuração e respectivas receitas/IRRF), ou, ao menos, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando integralmente a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que a decisão de primeira instância é nula, uma vez que as “premissas fáticas [...] não guardam relação com o caso concreto (apuração do IRPJ do ano de 2006, Exercício 2007), consistindo isso verdadeiro vício material”.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes devem ser observadas (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal).

O Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A Recorrente formalizou o Per/DComp, e-fls. 08-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$33.826,13 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005.

Na Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no ano-calendário de 2005 foi oferecida à tributação a receita de prestação de serviços no valor de R\$1.508.126,55, e-fl. 103.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-68.210, de 28.11.2018, e-fls. 43-48:

Em sua DIPJ/2007, informou, na Ficha 06A, rendimentos no total de R\$ 1.509.570,03, como comprovado a seguir:

FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL

Discriminação

1º Trimestre

	Atividade em Geral [...]
04. Receita de Prestação de Serviços	1.509.570,03
Por seu turno, está registrado na DIPJ do ano-calendário de 2005, e-fl. 103:	
FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL	
Discriminação	1º Trimestre Valor [...]
08. Receita de Prestação de Serviços	1.508.126,55

Verifica-se que as informações analisadas na decisão de primeira instância são referentes ao ano-calendário de 2006 e portanto divergentes daquelas constantes na DIPJ do ano-calendário de 2005, que é objeto do Per/DComp analisado nos presentes autos.

Restou assim evidenciado o cerceamento do direito de defesa por vício de conteúdo do julgado. Desse modo, tem cabimento a declaração de nulidade da decisão de primeira instância para que seja proferido novo julgamento da manifestação de inconformidade considerando a DIPJ do ano-calendário de 2005.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em acatar a preliminar suscitada para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento considerando a DIPJ do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva